



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ANA BEATRIZ SILVA FREIRE

**VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR: UMA ANÁLISE DO ART. 147-B DO CÓDIGO PENAL
BRASILEIRO.**

NATAL/RN

2023

ANA BEATRIZ SILVA FREIRE

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR: UMA ANÁLISE DO ART. 147-B DO CÓDIGO PENAL
BRASILEIRO.

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Dr^a Érica Verícia Canuto de Oliveira Veras.

NATAL/RN

2023



Esta obra está licenciada com uma licença *Creative Commons* Atribuição 4.0 Internacional. Permite que outros distribuam, remixem, adaptem e desenvolvam seu trabalho, mesmo comercialmente, desde que creditem a você pela criação original. Link dessa licença: creativecommons.org/licenses/by/4.0/legalcode

ANA BEATRIZ SILVA FREIRE

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR: UMA ANÁLISE DO ART. 147-B DO CÓDIGO PENAL
BRASILEIRO.

Monografia apresentada ao curso de
graduação em Direito, da Universidade
Federal do Rio Grande do Norte, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Aprovada em 11 de setembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª Dr^ª Érica Verícia Canuto de Oliveira Veras
Orientadora
Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Prof^ª. M^ª. Fabiana Soares Alves da Mota Dantas
Membro interno
Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Prof^ª. Dr^ª Carla Sabrina Xavier Antloga
Membro externo
Universidade de Brasília

Às minhas avós Maria e Lindalva, que, antes de mim, foram mulheres, em um mundo de homens. Vocês me ensinaram que o meu lugar é muito além da soleira da porta de casa, obrigada.

AGRADECIMENTOS

É incrível como tudo acontece exatamente como tem que acontecer. Eu acredito muito nisso, acredito que Deus tem o tempo certo para tudo, e com minha graduação não poderia ser diferente. É por isso que a Ele são os meus primeiros agradecimentos, por me sustentar e me dar forças durante toda a jornada.

Entrei no curso de Direito da UFRN uma menina cheia de ideais, acreditando que iria mudar o mundo e, durante esse processo, tive pessoas segurando minha mão, que compraram minha briga (assim como compraram desde sempre e continuam comprando), obrigada Clara, Érica, Emilly, Marina, Mikael, Avelino, Moreira, Lucas, Larissa, Gustavo e Paulo.

Ao longo da minha trajetória eu mudei, me desiludi um pouco com as batalhas, vi que as coisas não eram como eu pensava, mas que era possível fazer amizades na faculdade, mesmo convivendo com pessoas tão diferentes. Fiz amigos de verdade! Obrigada, Flávia, Clara, Pedro, Heloísa, Joel, Pedro, Letícia, Júlia, Lauro, Daniel, Maysa, Bia 02 e Bia 03, Matheus, Íris, Rian, Zé, Marcos, Ana Laura, minha experiência não seria a mesma sem vocês.

Realizei um sonho de cursar direito junto a um dos meus melhores amigos (obrigada Arthur por dividir esse sonho comigo). Estudei muito, matei aula, participei de projetos, participei de atos, fui do centro acadêmico, fundei a atlética Gloriosa. Realmente vivi o curso de Direito da UFRN da melhor forma que eu poderia ter vivido.

Estagiei bastante, trabalhei com tudo que consegui, hoje sou uma pessoa muito mais completa. E aqui agradeço a todos os espaços (e pessoas) que puderam contribuir com a minha formação profissional, com destaque para Anderson Albuquerque, Vivian Barroso, Rodrigo Lopes e Roberta Brito.

Mas meu agradecimento especial é ao Ministério Público do Rio Grande do Norte, à 68ª Promotoria de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, onde eu tive a oportunidade de me apaixonar pela minha área de atuação e conhecer pessoas incríveis. Obrigada a Maria Vitória, a Thalita Barbosa, Ionalle Leocádio, Marília Agnes, Vanessa, Renata, Ana Luísa, Verônica, Aracelli, Luciana, Jackeline, por me ensinarem tanto e sempre. Amo aprender e conviver com vocês.

E como eu disse inicialmente, tudo acontece no tempo certo. Agradeço a Deus por ter me chamado para o Ministério Público no momento certo de ficar na

promotora cuja promotora titular é minha chefe, minha amiga, minha professora, minha orientadora e minha inspiração de vida. Obrigada a Érica Canuto por tantos conselhos dados, por tanta paciência, e por tanto carinho. Por sonhar por mim às vezes mais do que eu mesma.

Obrigada a Yasmin por segurar minha mão durante todo esse processo, por me lembrar sempre de que eu sou capaz e que eu consigo terminar minhas batalhas. Obrigada a Jasmine por aguentar meus choros, minhas crises e meus surtos e ainda assim ficar do meu lado sempre.

E ainda sobre os acasos da vida, obrigada ao programa de enfrentamento à tristeza da UFRN, onde eu conheci minha psiquiatra maravilhosa, Dr^a. Maria Luisa Gurgel, sem ela este trabalho jamais teria sido escrito. Obrigada também à minha psicóloga Mônica, por sempre trazer de volta para o centro.

Obrigada aos meus pais, Edinaldo e Lúcia, por todo o apoio que me deram durante a graduação, por todas as vezes que meu pai teve que me buscar tarde da noite no setor 01, e todas as vezes que minha mãe teve que fazer marmita para eu poder almoçar no ônibus indo para o estágio.

Obrigada a papai por todos os “eu tô contigo filha, não desista”. Você não sabe, mas eu não larguei a faculdade por causa de você. Gratidão às minhas irmãs Raisia e Anny, por todo apoio em tudo, por sempre impulsionarem meus sonhos e minha carreira, por estarem sempre comigo.

Ao meu sobrinho Miguel, por me fazer sempre sorrir, e à Toby, por sempre melhorar minha vida quando estou triste. À minha madrinha Márcia por sempre cuidar de mim, mesmo depois de adulta, obrigada por toda ajuda durante esses cinco anos.

Agradeço ainda à Katherine Center, Ali Hazelwood, Clarice Lispector, Holly Black, Jennifer L. Armentrout, L. C. Almeida, Beth O'Leary, Casey McQuiston e outras inúmeras autoras que ajudaram minha mente a devanear quando os dias ficaram pesados demais para aguentar.

Por fim, agradeço às professoras que se dispuseram a compor minha banca, aos amigos e colegas que se dispuseram a ler esse trabalho, a todos que, de alguma forma compartilharam alguma experiência comigo durante essa jornada. Aqui eu fecho um ciclo que me recusei por muito tempo a encerrar, mas chegou a hora, vivi coisas incríveis, e estou pronta pra viver outras mais em uma nova etapa.

Ser mulher é um ato político, é sobreviver apesar de todas as estatísticas. O que eu escrevo aqui é tanto para as mulheres que gritam até a rouquidão, quanto para aquelas que sofrem em silêncio sob a sombra do medo. Que os frutos dessa pesquisa possam clarear novas perspectivas de uma vida sem violência para as mulheres.

- ABS Freire.

RESUMO

A violência psicológica contra a mulher, crime previsto no art. 147-b do Código Penal Brasileiro é uma das formas de violência previstas na Lei Maria da Penha. Inobstante a isso, sabendo que a violência doméstica é uma espécie de violência de gênero, bem como que os padrões de gênero e a estrutura hegemônica patriarcal interferem no processo de afetação subjetivo da mulher, o presente trabalho estuda a aplicabilidade da norma do código penal no âmbito doméstico a partir de uma revisão bibliográfica sobre o tema, comparando-a com casos reais. Dessa maneira, observa-se que a tipificação do crime de violência psicológica depreende uma ação ou omissão do autor da violência que cause dano emocional à vítima, todavia, esse dano não precisa ser comprovado por perícia médica. O estudo aborda, portanto, de forma minuciosa, as estratégias de tipificação e produção probatória referentes ao tipo penal sob uma perspectiva técnico-científica, a fim de elucidar o operador do direito na instrução processual de procedimentos referentes ao art. 147-b, visando uma maior combatividade à violência contra a mulher.

Palavras-chave: Violência Doméstica; violência psicológica contra a mulher; dano emocional.

ABSTRACT

Psychological violence against women, a crime provided for in art. 147-b of the Brazilian Penal Code is one of the forms of violence provided for in the Maria da Penha Law. However, knowing that domestic violence is a kind of gender violence, as well as that gender patterns and the patriarchal hegemonic structure interfere in the process of subjective affectation of women, the present work studies the applicability of the norm of the penal law in the domestic scope based on a bibliographic review on the subject, comparing it with real cases. In this way, it is observed that the typification of the crime of psychological violence implies an action or omission by the author of the violence that causes emotional damage to the victim, however, this damage does not need to be proven by medical report. Therefore, the study addresses, in detail, the strategies of typification and production of evidence referring to the criminal type from a technical-scientific perspective, in order to elucidate the legal operator in the filing of supporting documents of procedures referring to art. 147-b, aiming at greater combativeness against violence against women.

Keywords: Domestic violence; Psychological violence against women; emotional damage.

LISTA DE TABELAS E IMAGENS

Tabela 01 - Consumação do crime de violência psicológica	30
Tabela 02 - Correlação entre condutas praticadas e tipo de abuso emocional	33
Tabela 03 - Tipificação do crime de violência psicológica.....	35
Imagem 01 - Mensagem enviada pela testemunha relatando a perseguição do Réu (extraída dos autos da Ação Penal nº 1500199-07.2021.8.26.0585).....	44
Imagem 02 - Mensagens enviadas pelo Réu perturbando a vítima com insistentes ligações (extraída dos autos da Ação Penal nº 1500199-07.2021.8.26.0585).....	44

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo.
CNJ	Conselho Nacional de Justiça.
CPB	Código Penal Brasileiro.
CPP	Código de Processo Penal.
FONAVID	Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.
FONAR	Formulário Nacional de Avaliação de Risco.
LMP	Lei Maria da Penha.
MP	Ministério Público.
P.	Página.
PL	Projeto de Lei.
Resp	Recurso Especial.
RMP	Representante do Ministério Público.
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo.

SUMÁRIO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	12
2 GÊNERO, PATRIARCADO E PAPÉIS SOCIAIS.....	15
2.1 Da construção do patriarcado e do conceito de gênero ao longo da história.	15
2.2 Impactos da violência de gênero na produção da subjetividade da mulher...	20
3 O CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER – ART. 147-b DO CPB.....	25
3.1 Os tipos de violência contra a mulher previstos na lei Maria da Penha e o princípio da proteção integral.....	27
3.2 - Análise normativa do tipo penal.....	30
3.2.1 - “Eu pensava que ele me amava demais!” - condutas típicas do art. 147-b.....	33
4 DANO EMOCIONAL É A FERIDA QUE NÃO SE VÊ.....	38
4.1 Há exigibilidade de perícia psicológica?.....	38
4.2 Comprovação do dano psicológico em juízo.....	41
5 CONCLUSÕES FINAIS.....	47
REFERÊNCIAS.....	49

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Que este amor não me cegue nem me siga.
E de mim mesma nunca se aperceba.
Que me exclua do estar sendo perseguida
E do tormento
De só por ele me saber estar sendo.
Que o olhar não se perca nas tulipas
Pois formas tão perfeitas de beleza
Vêm do fulgor das trevas.
E o meu Senhor habita o rutilante escuro
De um suposto de heras em alto muro.
Que este amor só me faça descontente
E farta de fadigas.
E de fragilidades tantas
Eu me faça pequena.
E diminuta e tenra
Como só soem ser aranhas e formigas.
Que este amor só me veja de partida.
Hilda Hilst - Que este amor não me cegue

Não se poderia introduzir essa pesquisa de uma forma diferente se não falando de amor. Uma das principais particularidades da violência doméstica e familiar contra a mulher se dá justamente pelo fato de o autor da violência ser uma pessoa conhecida, íntima, amada. O apelo de Hilda Hilst na obra epigrafada, por um amor que não a cegue e nem a siga - não a violenta, é também o apelo das milhares de mulheres brasileiras que vivem em situação de violência.

Elucida-se que, segundo pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2022, 28.9% das mulheres brasileiras sofreram algum tipo de violência, de modo que, dessas, mais de 50% foram violentadas por seu atual ou ex-companheiro, cônjuge ou namorado. Conforme coloca o artista e *rapper* Marcelo D2: “você diz que amor não dói, mas amor dói no coração!”.

Tais dados permitem refletir sobre a dimensão da violência praticada no âmbito doméstico, onde aquele que pratica a agressão em desfavor da vítima é uma pessoa conhecida com fácil acesso a informações do seu cotidiano. Ora, que tipo de afeto e de amor é este, que causa dor e sofrimento à pessoa amada? Quais são as amarras invisíveis que mantêm as mulheres nesses relacionamentos?

É justamente neste cenário de violência que a Lei nº 14.188/2021 de 28 de julho de 2021 incluiu no Código Penal Brasileiro o art. 147-b¹, o qual tipifica o crime

¹ Art. 147-b: Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.

de violência psicológica contra a mulher. A inclusão de tal conduta enquanto tipo penal veio para criminalizar - ou seja, reconhecer como fato grave perante à sociedade - o que já era, desde 2006, com a Lei Maria da Penha, considerado como uma das formas de violência contra a mulher.

Todavia, ante a recente alteração legislativa, ainda há divergência doutrinária e jurisprudencial no que se refere à aplicação ou não da referida lei; bem como, quanto aos critérios de interpretação da norma. Justamente nesse ponto, a práxis demonstra que há uma tendência, principalmente em sede de atendimento à vítima, em menosprezar a gravidade desse tipo de violência.

Assim sendo, conforme preleciona o art. 5º, *caput*, da lei nº 11.340/2006, alhures mencionada, “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou **psicológico** e dano moral ou patrimonial”. Inobstante a isso, de modo geral, ainda há dificuldade em reconhecer a incidência da violência baseada em gênero em casos onde não se verifica a ocorrência de violência física.

De mais a mais, com relação às demais formas de violência, antes do período citado já existiam no ordenamento pátrio tipos penais específicos capazes de proteger os bens jurídicos ofendidos, uma vez inseridos no contexto da violência doméstica. Noutro norte, inexistia, até julho de 2021, crime capaz de punir a prática de violência psicológica em contexto de violência de gênero.

Dessa forma, a fim de melhor compreender qual a influência desse novo tipo penal, como também qual a melhor forma deste ser aplicado a fim de proteger a vítima de violência doméstica e familiar, faz-se necessário, a priori, entender as questões relevantes que perpassam o linguajar jurídico e constroem o plano de fundo social onde tais relações se desenham.

Isso porque, a violência doméstica é um tipo de violência de gênero (CANUTO, 2021, p. 21), e para estudá-la, é preciso revisitar os conceitos de gênero e patriarcado, bem como entender como tais conceitos refletem na prática e na percepção da violência psicológica pela mulher vítima de violência doméstica. Ou seja, é necessário entender como a violência de gênero impacta na percepção da violência psicológica.

Ademais, por se tratar de um crime plurinuclear, onde há a previsão de várias condutas aptas a configurar o ato delitivo, cabe ainda, ao longo do estudo,

entender como se configura o crime de violência psicológica além de esclarecer e delimitar a compreensão do termo “dano emocional”.

Por fim, sintetizando o exposto, busca-se ainda estudar, de forma prática, a atuação especializada, embasado por referências bibliográficas e técnicas, bem como pela jurisprudência pátria, no que diz respeito à construção da materialidade delitiva do referido crime, a fim de que o instituto mencionado não seja apenas um artefato jurídico mas sim, um instrumento protetivo às mulheres em situação de violência.

2 GÊNERO, PATRIARCADO E PAPÉIS SOCIAIS.

Toda vez que você
diz pra sua filha
que grita com ela
por amor
você a ensina a confundir
raiva com carinho
o que parece uma boa ideia
até que ela cresce
confiando em homens violentos
porque eles são tão parecidos
com você

Rupi Kaur - aos pais que têm filhas

O quanto da compreensão individual de mundo se dá em razão do processo de socialização? Meninas aprendem com os pais que é normal que eles gritem com suas mães. Então essas mesmas meninas, quando mulheres, também entenderão ser normal que seus maridos as gritem. Rupri Kaur muito bem coloca em sua obra que, em razão de terem sido criadas em lares violentos, a tendência é que as mulheres sejam condicionadas a confundir raiva com carinho - elas não aprenderam nada diferente disso!

Conforme preambulado na seção anterior, o foco do presente trabalho é estudar, em específico, a **violência psicológica contra a mulher em situação de violência doméstica**. Nesse sentido, a fim de construir o caminho que levará ao entendimento do porquê essa forma de violência se demonstra tão danosa e impactante na vida das mulheres quanto as demais, faz-se necessário, de antemão, traçar um breve histórico dos conceitos de gênero, patriarcado e do papel social ocupado pela mulher na sociedade hodierna, o que se passa a expor a seguir.

2.1 Da construção do patriarcado e do conceito de gênero ao longo da história.

Ab initio, o primeiro ponto a se destacar nesta análise é que a violência sofrida pelas mulheres, do modo como é vivenciada hoje, é reflexo de uma construção social perpetuada por anos, remontando à antiguidade (CORBELO *apud* ENGELS, 2010, p. 87), a qual permitiu que os homens colocassem as mulheres em posição de inferioridade. Esse processo histórico, qual seja, a construção do patriarcado, segundo Lerner (2019, pp. 32-33), não foi um evento, mas sim um processo que se desenrolou por quase 2.500 anos, perdurando desde 3100 a 600 a.C.

Ainda neste ponto, mister destacar que, quando aqui se fala em “mulher”, se faz referência para muito além do sexo biológico. Busca-se estudar quanto ao papel de gênero ocupado pela figura feminina na sociedade, conforme colaciona Izquierdo (CORBELO *apud*, 1922, s/p), *ipsis litteris*: “homem e mulher são palavras que vão muito além do sexo e servem para atribuir características que extrapolam o âmbito da biologia”.

Assim sendo, é neste contexto que Corbelo (*apud* SOUZA, 2006, p. 98), conceitua o **patriarcado** como sendo “um sistema de dominação em que os homens (patriarcas) são considerados superiores e as mulheres inferiores”. Logo, infere-se que tal sistema de subjugação da mulher não foi algo que ocorreu simplesmente de um dia para outro, mas sim, que foi construído por um período histórico e perdurou de modo hereditário e subsequente até os dias atuais.

Quando se fala em sociedade patriarcal, em termos contemporâneos, se faz menção a um contexto que preserva a opressão baseada na divisão sexual do trabalho, a qual se originou na antiguidade. Justamente nesse ponto, a literatura destaca que “o patriarcado se funda na divisão sexual do trabalho e na submissão do patrimônio – mulher e filhos/as – ao patriarca – o homem” (CORBELO *apud* SOUZA, 2006, p. 98).

Dessa maneira, quando se analisa o processo de construção do patriarcado, bem como do próprio conceito de gênero, não se pode desprezar o contexto social sob o qual este foi inserido, em específico se o fizer através da ótica do materialismo histórico dialético². É inegável, portanto, que o privilégio histórico garantido aos homens se perpetua até os dias atuais, de modo que ainda há uma clara distinção de “papéis sociais” que devem ser desempenhados por homens e por mulheres dentro da estrutura social.

Porém, o que define quais são as características determinantes destes papéis sociais dos indivíduos (homens e mulheres)³ inseridos na sociedade

²O materialismo histórico dialético é uma abordagem metodológica que dispõe a analisar a realidade a partir das condições materiais. Conforme preleciona Pacifico (2019, p. 223) “Para o materialismo histórico, a construção do homem e de suas relações ocorre a partir das condições materiais em que esse sujeito histórico é inscrito, **sendo que até seus quadros subjetivos mais profundos foram constituídos por meio das relações objetivas do sujeito com o mundo**”. (Grifos nossos).

³Neste ponto, destaca-se que nem todos os indivíduos podem ser encaixados dentro das atribuições de gênero masculino e feminino. Isso porque, em que pese a cultura hegemônica dividir a sociedade entre homens e mulheres, existem indivíduos que não se encaixam neste espectro e, todavia, sofrem opressão dos padrões de gênero impostos. Essa percepção binária do ser é amparada por dispositivos sociais que direcionam indivíduos à cisgeneridade desde o momento do nascimento, segregando os gêneros divergentes às margens. Não-binário é um termo guarda-chuva que abarca

patriarcal? Pode-se dizer que, para além do sexo biológico, o indivíduo, ao nascer, é investido de um “rótulo social”, ou de um gênero, que lhe é designado, a priori, conforme o sexo biológico, e, com ele, são associadas diversas prerrogativas que devem ser seguidas.

Canuto (2021, p. 16) parafraseando Scott (1995, s/p) conceitua **gênero** como, *ipsis litteris*: “fruto uma construção social, fazendo uma fissura na ideia de que a determinação do gênero dos indivíduos é consequência natural do sexo biológico.” Assim, na análise da autora, o gênero é socialmente construído e, não necessariamente é decorrente do sexo biológico do indivíduo (como assim é pensado pelo senso comum).

Desse modo, há de se tratar sobre como a construção social é capaz de moldar tal característica determinante do indivíduo, ponto no qual Marx (1985, p. 13 *apud* CORBELO, 2019) destaca que “o modo de produção da vida material condiciona o processo em geral de vida social [...]. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser, mas, é o seu ser social que determina sua consciência.” Assim, para o autor, as condições sociais influenciam na construção da consciência do indivíduo.

Justamente nesse sentido, Gerda Lerner (2019, sn) destaca que **os valores e as implicações baseados nas diferenças entre homens e mulheres resultam da cultura**. Exatamente aqui o pensamento da autora corrobora com o entendimento de Marx no que se refere ao processo de formação do ser individual a partir do padrão social cultural: os vícios referentes aos papéis de gêneros embutidos na sociedade são passados ao indivíduo em decorrência de sua inserção naquele contexto.

Sob tal ótica, de maneira mais analítica, agora já entendendo como tais padrões afetam o ser, têm-se ainda que discorrer sobre as limitações materiais condizentes ao papel de gênero imposto à mulher, desde seu nascimento, imputando-lhe uma condição de inferioridade social e estrutural condicionante para sua formação.

Para ilustrar tal colocação de forma mais elucidativa, coloca-se as palavras de Lerner (2019, sn) quando a historiadora discorre que “o fato de mulheres terem filhos ocorre em razão do sexo; o fato de mulheres cuidarem dos filhos ocorre em razão do

identidades de gênero que incorporam, em distintos graus, aspectos dos gêneros masculino e feminino (RUIZ, Melissa. 2021, sn).

gênero. [...] É o gênero que determina o lugar das mulheres na sociedade”. Observa-se, portanto, a atribuição do papel social (de gênero) em decorrência de um fator biológico, conforme coloca a autora.

O processo de atribuição de papéis ocorre desde a infância, com a doutrinação sistemática sobre meninos e meninas com relação às funções que devem desempenhar na vida em sociedade. Sobre o tema, Érica Canuto (2021, p. 20) descreve, nesses termos:

“A transmissão, desde a infância, dessa classificação do que é adequado para meninas e meninos, em que **à mulher cabe o espaço do lar, enquanto aos homens o espaço público**, com o desenvolvimento dos mais diversos talentos, tem consequência significativa na forma como as pessoas se apresentarão na idade adulta.” (Grifos nossos).

Aqui, é interessante tecer uma breve consideração de que, não é que não se reconheça a diferença biológica entre os sexos, o que, de fato, há, mas sim, se questiona quanto à **desigualdade existente entre os gêneros**. Ora, a biologia determina as diferenças entre os sexos, mas não as desigualdades entre eles (CORBELO, 2019, p. 29), de maneira que só o processo de construção histórica o faz.

Nas palavras acima mencionadas de Érica Canuto, a socialização primária das meninas gira em torno de prepará-las para serviços domésticos, associados ao lar, enquanto a dos meninos visa prepará-los para espaços de poder. Dessa maneira, conseqüentemente, papéis de menor relevância social são culturalmente desempenhados por mulheres (mesmo que sejam sabidamente importantes e relevantes) a exemplo da maternidade e dos serviços domésticos.

Em contínuo, até quando se fala dos mesmos cargos ocupados por homens, estes, quando ocupados por mulheres, de repente já não são de tanto prestígio assim, uma vez que “os homens punem por meio de ridicularização ou exclusão, qualquer mulher que se ache no direito de interpretar o próprio papel” (LERNER, 2019, sn).

Sobre o tema, Luís Cavalieri (2022, p. 56) destaca:

“Quando o homem não aceita a presença da mulher na política ou no trabalho, promove atos de exclusão, sob fundamento de que ali não são locais para mulheres, mostrando nítida intenção de justificação ilegítima de seus interesses ou infundada desqualificação pessoal da mulher no sentido de imprimir o molde ingênuo ou incapacitante desta”.

Esse processo de exclusão da mulher de locais historicamente ocupados por homens, porque, em razão de sua condição de gênero, elas ali não pertenceriam, é apenas mais uma ferramenta de opressão utilizada pelo patriarcado. Ainda sobre essa questão do papel ocupado pelas mulheres no mundo do trabalho, ressalta-se que estas quando conseguem competir com os homens, lidam com uma série de fatores associados à atividade laboral.

Apenas a título de exemplo cabe citar um estudo realizado com trabalhadores do atendimento pré-hospitalar, o qual demonstra que, de forma geral, as mulheres demonstram a maior sobrecarga na carreira em comparação aos homens, acumulando funções, ou tendo que esforçar-se mais para merecer o mesmo cargo ocupado por homens (ANTLOGA, Carla. et.al. 2021, p. 06), destaque-se:

“De modo geral, se percebe que os homens se julgam superiores às mulheres em algumas atividades na corporação de bombeiros. No serviço operacional, eles não gostam de trabalhar em equipes com mulheres, em especial daquelas mais habilidosas do que eles, relatam ter que compensar a força delas. Ademais, nesse contexto fortemente hierarquizado, as trabalhadoras ainda apresentam uma sobrecarga de papéis.”

Cabe aqui, inclusive, fazer um recorte, no sentido de que: não é que as mulheres não exerçam função produtiva na sociedade, mas é que a elas são conferidos setores historicamente feminilizados, relacionados ao cuidado, à educação, além de serem absorvidas pelos setores mais precarizados de serviços – sendo esses últimos ocupados, em grande parte, pelas mulheres negras (MILANI, et. al., 2018, p. 136).

Dessa forma, em retrospecto, pode-se compreender a conceituação de gênero como uma ferramenta utilizada ao longo dos séculos para manter as mulheres submissas e sob controle. As mulheres são criadas, desde o nascimento para desempenhar determinada função social (papel de gênero condizente com seu gênero biológico) e qualquer coisa diferente disso é simplesmente inaceitável e fora do padrão, digna de repúdio e julgamento.

Historicamente, criou-se no imaginário popular desenhado pelo patriarcado o idealismo da mulher vocacionada para a vivência e para o trabalho doméstico, sendo-lhes atribuídos como a dedicação prioritária à vida doméstica e aos familiares, colaboram para que a domesticidade feminina fosse vista como um traço natural e distintivo, mas também como um valor a partir dos quais outros comportamentos

seriam caracterizados como desviantes, errados e subversivos (CANUTO, *apud* MIGUEL e BIROLI, 2014, p. 32).

Inclusive, destaca-se ainda que os papéis sociais são imputados não somente às mulheres, mas também aos homens, dos quais se espera a manutenção do ciclo de opressão. Cavalieri (2022, p. 64) aponta que, dentro da cultura patriarcal, espera-se que os homens sejam competitivos, sexualmente potentes, não demonstrem fraqueza, sejam provedores do lar e que não sejam contestados pelas mulheres.

Nessa perspectiva, observa-se que “o sistema sexo/gênero não é uma ordem caracterizada por relações de complementaridade, em que a igual importância de mulheres e homens é reconhecida, mas de desigualdade, **mulheres e homens têm valor diferente**” (IZQUIERDO, 2013, p. 10, *apud* CORBELO, 2019). Ora, o papel o qual espera-se que os homens desempenhem é o de controle e liderança, enquanto o único enredo reservado à mulher é o de subordinação e opressão.

Sendo assim, sabendo que é essa a realidade na qual vive quase metade da população mundial, qual seja em situação de desigualdade material - a qual pode ainda ser ampliada por outros fatores interseccionais como classe social, etnia, etc. - cabe aprofundar a pesquisa no sentido de entender como essa desigualdade decorrente do gênero afeta as mulheres.

2.2 Impactos da violência de gênero na produção da subjetividade da mulher.

Em continuidade, no subtópico anterior, restou explicado a desigualdade material na qual estão inseridos homens e mulheres em decorrência do gênero socialmente construído. Inobstante a isso, cumpre ainda questionar e porventura responder o porquê dessa desigualdade ser violenta e como essa violência afeta o indivíduo no processo de construção da sua subjetividade.

Ora, para além disso, cabe desvencilhar o conceito de violência do conceito de agressão física, uma vez que, embora esta seja uma espécie daquela, não são e não devem ser utilizadas enquanto termos sinônimos. Sobre a diferença terminológica entre os conceitos, Martín-Baró (2003, p. 75), destaca:

“Destas definições pode-se deduzir que **o conceito de violência é mais amplo do que o de agressão** e que, em tese, **qualquer ato ao qual se aplique uma dose de força excessiva pode ser considerado violento**. Já a agressão seria apenas uma forma de violência: aquela que aplica

intencionalmente a força contra alguém, ou seja, aquela ação pela qual se pretende causar dano a outra pessoa. Assim, **pode-se falar em violência estrutural ou institucional, pois as estruturas sociais podem aplicar uma força que afasta as pessoas de seu estado ou situação, ou as obriga a agir contra seus sentimentos e opiniões.** É mais difícil falar em agressão estrutural, pois é difícil provar que uma estrutura social pretende prejudicar alguém; em geral, a pretensão primária e objetiva das estruturas sociais é beneficiar alguém, o grupo social dominante, o que acarreta violência contra os grupos sociais dominados.” (Tradução da autora, grifos nossos).

Em sua abordagem, o psicólogo social destaca que a violência, diferente da agressão física, pode ser institucionalizada, empreendida pela própria estrutura social dominante. No caso da violência cometida contra mulheres, o sentido e o caráter dos interesses dominantes presentes são desvelados quando se evidencia o patriarcado como sistema hierárquico de dominação do homem sobre a mulher (MILANI *et. al.*, 2021, p. 136).

Corrobora tal entendimento, nas palavras de Érica Canuto (2021, p. 20), quando se diz que “a violência contra as mulheres não era entendida enquanto violência, no sentido axiológico da palavra, mas como método pedagógico atribuído ao marido/companheiro para correção do comportamento das mulheres”.

Dessa maneira, historicamente, é violento o processo de imposição da condição de subjugação das mulheres no contexto da sociedade patriarcal, uma vez que, como visto, tal condição não é natural, e é continuamente imposta pela estrutura dominante. Saffioti (1987, pp. 60-64) destaca que a violência contra as mulheres é o resultado da socialização machista, nestes termos:

“As discriminações sofridas pelas mulheres [...] estão relacionadas aos sistemas de dominação-exploração fundidos do patriarcado-racismo-capitalismo, [...] as classes dominantes usufruem da simbiose dos três sistemas de dominação exploração, na medida em que esta simbiose consolida o poder do macho branco e adulto”.

É justamente nesse sistema de dominação que se analisa a violência estrutural de gênero. Se a violência é a agressividade destrutiva e uma forma de dominação ilegítima (CAVALIERI, 2022, p. 33), tem-se que o homem, socializado para acreditar que é superior à mulher e por isso pode exercer sobre ela “dominação ilegítima”, pode-se concluir que essa relação é violenta.

Neste ponto, rememorando o questionamento alhures exposto sobre “o porquê dessa desigualdade (de gênero) ser violenta” cabe breve reflexão sobre a condição de manutenção do sistema patriarcal. Ora, se é condição para manutenção

de tal sistema social a subjugação da mulher, a partir da constante manutenção da situação de desigualdade, não há como não se falar em violência.

Noutro norte disso, cumpre ainda entender como ocorre o processo de afetação do indivíduo pela violência estrutural decorrente da imposição do estigma de gênero. Isso porque, tal afetação interfere subjetivamente na análise de um caso concreto de uma pessoa, vítima de violência, quando se demora questionando: **a violência sofrida por essa pessoa foi endossada pela violência estrutural de gênero?**

Pois bem. Para dimensionar, de fato, o processo de afetação em razão da violência de gênero, é necessário entender que a consciência individual é formada, segundo Vygotski (2000, sn, *apud* MILANI et. al., 2018, p. 138), por um processo de desenvolvimento no plano cultural, onde esta se desenvolve “primeiro no plano social ou interpsicológico e depois no plano individual ou intrapsicológico”.

Assim sendo, o meio ambiente no qual o indivíduo está inserido afeta a produção do seu ser subjetivo. Tal análise corrobora a tese marxista mencionada no tópico anterior (o ser social é que determina a consciência do indivíduo), sobre a qual Saviani (2012, sn, *apud* MILANI et. al., 2018, p. 138) comenta que não há sujeito apartado das relações sociais.

Sob tal ótica, o que se tem é que se a sociedade é permeada por estruturas hierárquicas violentas baseadas na dominação de gênero, qualquer indivíduo inserido nesse meio virá a sofrer com o processo de exposição a tal cenário. No caso das mulheres, estas sofrem a violência de forma objetiva - porque são seu objeto - e ainda de forma subjetiva, quando a construção de sua subjetividade se dá nesse contexto.

Ainda quando se fala nesse processo de construção de subjetividade, Martín Baró (2003, p. 293) elucida quanto ao processo de formação do trauma, destacando a influência do aspecto social, conforme se observa:

“1. O trauma tem um caráter dialético, o que significa não apenas que é produzido pela sociedade, ainda que o afetado seja o indivíduo, mas também que a natureza do trauma deve situar-se na relação social particular da qual o indivíduo é apenas uma parte. **Justamente porque o trauma deve ser explicado a partir da relação em que o indivíduo se encontra com sua sociedade**, não se pode simplesmente prever que um tipo de situação social gerará mecanicamente um trauma para qualquer pessoa, ou que um determinado tipo de pessoa jamais sofrerá traumas. É mesmo necessário sublinhar a possibilidade de que circunstâncias excepcionais, assim como podem levar à deterioração e ao prejuízo, também podem levar ao crescimento e à melhoria das pessoas. Em outras

palavras, ao afirmar o caráter dialético do trauma, afirma-se necessariamente seu caráter histórico.

2. Ao falar de trauma psicossocial, insiste-se que o trauma é socialmente produzido e, portanto, que sua compreensão e solução não requerem apenas atenção ao problema do indivíduo, mas também às suas raízes sociais, ou seja, às estruturas ou condições traumatogênicas sociais.

3. As relações sociais dos indivíduos não são apenas causadoras de traumas, mas sua manutenção é o que alimenta e multiplica os casos de indivíduos traumatizados.” (Tradução da autora - Grifos nossos).

Na obra transcrita, o psicólogo social destaca justamente o efeito das estruturas sociais na produção do trauma no indivíduo, evidenciado, ao final, que a manutenção de tais estruturas “alimenta e multiplica os casos de indivíduos traumatizados”. Trazendo esse estudo para o contexto de gênero, pode-se fazer um paralelo com o poderio traumatológico das amarras sociais sobre as pessoas, sendo tais traumas causados pelos estigmas sociais.

Desde a primeira infância, os indivíduos começam a ser violentados pelos padrões de gênero. Logo, desde pequenos, os meninos aprendem que lhes cabe o espaço público, enquanto as meninas aprendem que lhes cabe o espaço do lar, de modo que, essa socialização primária causa consequências em sua vida adulta (CANUTO, 2021, p. 20).

Pode-se exemplificar tais consequências, de maneira mais prática, quando, na vida adulta, a mulher se vê em relação de conflito entre o papel que ocupa na sociedade, e o que deveria supostamente atuar segundo seu gênero. De forma mais clara, uma mulher socializada para ser dona de casa, cuidar dos filhos e respeitar o marido, de repente se vê precisando trabalhar. No entanto, isso lhe causa sofrimento psíquico porque não consegue desempenhar “corretamente” as funções de boa mãe e de dona de casa para as quais foi criada.

Outro exemplo se dá ainda pela submissão a situações de violência doméstica pela dependência financeira ou por fidelidade a valores morais e religiosos (MILANI et. al., 2018, p. 145). Tais situações são corriqueiras e importam em sofrimento e adoecimento psíquico à mulher, como será melhor abordado no tópico específico relacionado à violência psicológica.

Já com relação aos homens, os quais também não escapam ilesos da submissão aos padrões de gênero, a produção de masculinidades começa desde o início de sua vida e vai sendo fomentada ao longo de toda ela, empurrando-o até o ponto da masculinidade tóxica, ou ofensiva, conforme coloca Cavalieri (2022, p. 60).

Quando se fala de impacto da violência de gênero na produção da subjetividade da mulher, o que se busca é atrair um olhar crítico para uma perspectiva de que a mulher, durante toda sua trajetória de vida, sofreu e sofre diariamente com opressões estruturais as quais afetam diretamente o seu ser. Nenhuma violência contra a mulher é um ato isolado, mas sim, por trás dela, existe um histórico subjetivo e implícito que lhe é imposto.

Sob essa ótica, nenhum ato criminoso praticado em desfavor de uma mulher pode ser analisado sem que seja sob a ótica dessa perspectiva, ainda mais se a motivação do ato se der por fatores baseados na opressão de gênero, como ocorre no âmbito da violência doméstica e familiar.

3 O CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER – ART. 147-b DO CPB.

“Querido John! Ele me adora, e detesta quando fico doente. Outro dia, tentei ter uma conversa franca e sensata com ele, e dizer o quanto gostaria que me permitisse fazer uma visita ao primo Henry e à Júlia. Mas ele disse que eu não estava em condições de ir e que não ia suportar a visita quando chegasse lá. [...] Disse que eu era sua amada, seu consolo e tudo que ele tinha, e que devo cuidar de mim mesma por amor a ele e manter-me saudável. Ele diz que ninguém além de mim pode me ajudar a sair deste estado; que devo usar minha força de vontade e meu autocontrole e não me entregar a fantasias tolas.”

Charlotte Perkins Gilman - O papel de parede amarelo

Após tecer breves noções sobre o contexto de violência de gênero, é de rigor dar prosseguimento à presente pesquisa analisando seu objeto principal de estudo, qual seja o crime de violência psicológica contra a mulher, tipificado junto ao art. 147-b do Código Penal. Assim, em que pese inserida por opção do legislador no capítulo sobre os crimes contra a liberdade pessoal, a redação do artigo, na realidade, criminaliza a conduta do agente que viola a integridade mental da mulher (RAMOS, 2022, p. 114).

Sob esse aspecto, o trecho da obra “O papel de parede amarelo”, de Charlotte Perkins Gilman, acima epigrafado, retrata um cenário onde a heroína se encontra entregue ao sofrimento psíquico, e aos cuidados de seu marido, ao qual se submete completa e inteiramente. Ele controla suas ações e sentimentos, e inclusive seu diagnóstico, de modo que sua doença é associada apenas à histeria, doença considerada apenas da condição feminina (TIBURI, 2021, p. 08) .

Embora a obra de Gilman tenha sido publicada originalmente em 1892, essa condição de sofrimento emocional da mulher em decorrência de fatores de gênero ainda ocorre no cenário atual, ainda mais quando se faz essa análise sob o recorte da violência doméstica e familiar. Logo, de plano se ressalta a importância da temática abordada pela inovação legislativa do crime de violência psicológica contra a mulher.

Isso porque, segundo pesquisa realizada e divulgada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2023, 43% (quarenta e três por cento) das mulheres brasileiras maiores de 16 anos foram vítimas de violência psicológica ao longo da vida. A mesma pesquisa destacou que, dos casos pesquisados, a maioria ocorreu

dentro de casa, demonstrando que o espaço doméstico é o local com o maior índice de violência para mulheres.

Inobstante a isso, cumpre destacar que, diferentemente da Lei Maria da Penha, o crime do art. 147-b do CPB não prevê a necessidade de ocorrência no âmbito doméstico para se materializar (RAMOS, 2022, p. 111), mas apenas que a vítima seja mulher. Enquanto a Lei nº 11.340/2006 prevê que sua aplicação se limita às hipóteses do art. 5º, quais sejam: no âmbito da unidade doméstica, da família, ou em qualquer relação íntima de afeto; o art. 147-b do CPB limita a conduta à “Causar dano emocional à **mulher** [...]”.

Ou seja, em que pese a tendência do estudo seja evoluir para a análise do crime inserido no âmbito da dinâmica da violência doméstica e familiar, é importante fazer tal diferenciação no sentido de compreender que o referido tipo penal pode também ser aplicado independentemente dos limites tecidos pela Lei Maria da Penha, bastando que haja motivação de gênero na conduta criminosa do agente.

De mais a mais, ainda no que se refere às hipóteses de aplicação, cabe ainda resgatar, conforme abordado no capítulo anterior, que a compreensão de gênero social transpassa a esfera conceitual e adentra o mundo jurídico. Por consequência, a aplicação da referida lei também ocorre em casos onde a vítima da violência é uma mulher transexual⁴.

Isso porque a compreensão de gênero vai muito além do conceito biológico, como bem coloca o Ministro Rogério Cruz, ao julgar o Recurso Especial/SP de nº 977124, nestes termos:

“A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero. Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, **mulher trans mulher é.**” (Grifo nosso).

E ainda sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a equiparação de direitos entre as mulheres transexuais operadas e não operadas, ao julgar o Resp/SP nº 1.626.739, conforme coloca o Ministro Luís Felipe Salomão, *in*

⁴ Neste ponto, mister destacar que, para os efeitos deste estudo, pessoas transexuais são aquelas que “têm uma identidade de gênero que não condiz com a do sexo atribuído ao nascer” (FREIRE, Ana, *et. al.*, 2021, p. 06), mas sim, que se identificam enquanto mulheres.

verbis: “No que diz respeito ao direito à igualdade e à não discriminação, revela-se imperativa a busca pela eliminação das desigualdades fáticas que venham a colocar os transexuais em situação de inferioridade”.

No mesmo sentido discorre o enunciado de nº 46 do FONAVID, aprovado no IX encontro, *ipsis litteris*: “A Lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5º, da Lei 11.340/2006”.

É justamente nesse contexto de reconhecimento do fato de que a mulher trans também ocupa um espaço de subordinação e opressão em razão dos fatores de gênero e, portanto, está protegida enquanto sujeito passivo da Lei Maria da Penha, que pode-se afirmar a inexistência de distinção quanto à aplicação da tutela garantida pelo crime de violência psicológica.

3.1 Os tipos de violência contra a mulher previstos na lei Maria da Penha e o princípio da proteção integral.

Em continuidade, quando se fala de violência contra a mulher, entende-se esta enquanto “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou **psicológico** à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”, conforme definição trazida pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, promulgada pelo Brasil em 1996.

Dessa forma, observa-se que, para configurar ato violento, não necessariamente a agressão contra a mulher precisa ser física, mas sim, baseada em fatores de gênero. Nessa mesma linha, a Lei Maria da Penha, em seu art. 7º, determina cinco formas de violência contra a mulher: física, sexual, psicológica, patrimonial e moral.

Ocorre que, até então, não havia no Código Penal Brasileiro espécie criminosa que amparasse as condutas praticadas no âmbito da violência psicológica. Ora, a exemplo dos crimes de lesão corporal (art. 129, *caput* do CPB), estupro (art. 213, *caput*, do CPB), extorsão (art.158 do CPB) e injúria (art. 140 do CPB) que protegem, respectivamente a integridade física, sexual, patrimonial e moral da vítima, não havia nenhum tipo penal que garantisse a proteção da integridade psicológica.

Nessa esteira, a própria lei nº 11.340/2006 conceitua violência psicológica, nestes termos:

A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Não é exaustivo destacar que as condutas mencionadas pela referida lei, são baseadas em motivação de gênero, de modo que não se trata apenas de “constranger” a vítima, a título de exemplo. Mas sim, constranger a vítima em razão de sua condição de mulher e do papel que ela ocupa dentro daquela dinâmica relacional.

Logo, a criminalização das condutas destacadas enquanto violência psicológica, fato que se deu com o advento da criação do tipo penal do art. 147-b do CPB, trouxe à guarnição da tutela penal o bem jurídico da integridade emocional da mulher vítima de violência. Assim, conforme preleciona Ana Ramos (2022, p. 114), o que o Estado pretendeu assegurar com esse instituto foi a integridade mental da mulher, reprimindo condutas atentatórias contra sua saúde psicológica.

De tal sorte, a tutela jurídica assegurada pela norma à integridade emocional da vítima pode ser compreendida como um avanço na garantia da proteção integral da mulher. Nesse sentido, a doutrina descreve a proteção integral como sendo um dos princípios inafastáveis da Lei Maria da Penha, nestes termos:

“A mulher em situação de violência tem assegurados todos os direitos fundamentais integrais, justamente para que possa viver uma vida sem violência. Como determina a Lei nº 11.340/ 2006, essa proteção integral viabiliza as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. Essa é a doutrina da proteção integral da mulher em situação de violência.” (CANUTO, 2021, pp. 40-41).

De mais a mais, a garantia dos direitos das mulheres em situação de violência não pode ser efetivada em partes, ou, aos poucos, mas sim, deve ser garantida de forma integral, oportunizando uma vida sem violência e garantido à ofendida a preservação de sua saúde física e mental.

Inobstante a isso, a ausência de tipificação própria quanto a condutas que ferissem o bem estar emocional da mulher, trazia o sentimento de menor relevância a esse tipo de violência (psicológica), tendo em vista que os autores saíam impunes por suas condutas. Ao abordar o tema, Rosana Queiroz (2018, p. 91), ao referenciar Fernanda Rezende, destaca sobre a invisibilidade com a qual esse tipo de violência é tratado tanto pelas vítimas como pela sociedade como um todo, *ipsis litteris*:

“A violência psicológica, de certa forma, vai seguindo quase sempre invisível. Ela é tida como normal ou natural não apenas do ponto de vista da reação da sociedade, que convive com tal agressão, mas, principalmente, por parte da própria vítima, que, por estar em uma relação íntima (já que o agressor é, na maioria das vezes, o marido ou companheiro), resiste em reconhecer que se trata de uma relação violenta e abusiva (REZENDE, 2014).”(Grifos nossos).

Ainda no mesmo estudo, a autora teve a oportunidade de entrevistar mulheres, as quais relataram não ter ciência de que estavam sofrendo violência psicológica, justamente pelo fato de não estarem sendo violentadas física ou sexualmente, observe-se o relato:

Sobre os abusos sofridos na relação, Joana confessou: “Ele criticava mesmo e não era só porque a roupa estava curta, ele dizia que estava feia e perguntava se onde eu comprei não vendia para mulher casada... eu não me sentia violentada com isso, pra mim violência contra mulher era só quando batia” (QUEIROZ, 2018, p. 94).

Tal conduta, conforme coloca Gerda Lerner (2019, p. 268), não é recente na sociedade, uma vez que, há milênios as mulheres são psicologicamente moldadas de modo a internalizar a ideia da própria inferioridade. Isso se reflete, portanto, na percepção da ofendida sobre estar sendo (ou não) violentada, uma vez que, até então, aquela conduta praticada por seu companheiro, ora autor da violência, como no caso ementado, é considerada “normal”, ou então algo à qual ela é obrigada a se sujeitar.

Dessa forma, pode-se afirmar que o advento da norma aqui estudada é, de fato, um passo no sentido da proteção integral da mulher vítima de violência, tendo em vista que a existência de um tipo legal que respalde sua reclamação, transmite à ofendida não só uma sensação de segurança jurídica, mas sim também a consciência de que a conduta praticada pelo autor da violência deve ser rechaçada.

Ora, se desde 2006 a Lei Maria da Penha já reconhecia o direito da mulher à integridade psicológica, mas, apenas em 2021, passou a vigorar a lei que criminaliza

a conduta praticada contra sua saúde emocional, não se pode culpabilizar a vítima de violência doméstica por não compreender quando está inserida dentro de uma situação de violência. De um ponto de vista mais prático, **proteger integralmente significa criar mecanismos que se adequem ao caso concreto da mulher ofendida**, não apenas reconhecendo-a enquanto titular de direitos, mas, de fato, efetivando tais direitos (CANUTO, 2021, p. 42).

Essa tese, inclusive, já era sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça, antes mesmo da normatização do art. 147-b, conforme se observa do Julgamento do Recurso Especial nº 1.675.874/MS de 2018, relatado pelo Ministro Rogério Cruz ao discorrer sobre a influência dos princípios especiais na situação específica da mulher vítima de violência, conforme se observa, nestes termos:

“Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher.”

É nesse contexto de efetivação e proteção dos direitos das mulheres em situação de violência que o nascimento da norma do art. 147-b surge. O tipo se amolda enquanto ferramenta capaz de garantir simbólica e materialmente a proteção integral às vítimas de violência, se utilizado com a devida cautela pelos operadores da norma jurídica.

3.2 - Análise normativa do tipo penal.

Pois bem. Como foi dito, a tipificação criminal praticamente importou a redação adotada pela Convenção de Belém do Pará ao determinar quais condutas seriam típicas. Tal feito resultou numa redação deveras aberta que pode gerar insegurança ao aplicador quanto à subsunção do fato à norma. Portanto, faz-se necessário, antes de analisar a estrutura típica, questionar: o que se busca proteger com a aplicação da referida lei?

O bem jurídico tutelado *in casu*, além da saúde mental da mulher, conforme coloca Ana Ramos (2022, p. 113), é sua sua autoestima e saúde psicológica, tendo em vista que as condutas praticadas configuram-se em agressões emocionais, deixando dores na alma da ofendida (DIAS, 2019, pp. 91-92).

Logo, o questionamento, do jurista deve ser: a conduta praticada pelo autor da violência afetou, de algum modo, a integridade emocional da ofendida? ou sua saúde psíquica? ou ainda seu bem-estar e autoestima? A partir destes questionamentos pode-se passar a analisar o rol extensivo de condutas trazido pela norma, porém sempre com vistas a compreender como aquela ação afetou a vítima.

Destarte, a redação do artigo prevê, além da necessidade de que o agente cause, efetivamente o dano (questão que será posteriormente abordada em tópico próprio), que pratica violência psicológica contra a mulher quem o faz: “mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação”.

Observe-se que trata-se de tipo penal aberto, de maneira que a integração da norma é trabalho do aplicador do direito, diante do caso concreto (OLIVEIRA, 2010, p. 169). Assim, é essencial reconhecer que o comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima. Demonstra prazer quando a vê amedrontada, inferiorizada e diminuída, como muito bem destaca Maria Berenice Dias (2019, p. 92).

A interpretação subjetiva da norma, reconhece, portanto, o dolo do agente em, com sua conduta, ofender a integridade emocional da vítima. Nesse aspecto, não basta apegar-se aos verbos típicos enunciados no *caput* da lei, tendo em vista que são apenas exemplificativos e não taxativos, mas sim compreender quais são as condutas praticadas pelos autores de violência que podem ser criminalizadas.

Trata-se de crime cujo tipo objetivo consiste em “causar dano emocional”, e o tipo subjetivo se caracteriza pelo dolo do agente. Assim sendo, o crime se consuma quando o autor, mediante alguma ação ou omissão, causa ofensa ao bem jurídico tutelado (RAMOS, 2022, pp. 130-131).

De forma mais clara, observe-se:

CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA
AÇÃO OU OMISSÃO + DOLO = DANO EMOCIONAL

Tabela 01 - Consumação do crime de violência psicológica (elaborada pela autora).

Assim sendo, o dano emocional resultante da vontade do agente (dolo) associado a sua ação ou omissão é o que caracteriza a consumação do crime tipificado no art. 147-b do CPB. Sobre tal ponto, o Desembargador Cesar Augusto de Castro, ao julgar a Apelação Criminal de autos nº 1500114-83.2022.8.26.0553 do TJSP aduz:

“trata-se de **crime doloso quanto à conduta** de praticar atos de violência psicológica, ou seja, o agente age com consciência e vontade ao ameaçar, constranger, humilhar, manipular, isolar, chantagear, ridicularizar, limitar o direito de ir e vir ou praticar alguma outra conduta que cause à ofendida qualquer prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.” (Grifos nossos).

É interessante ainda destacar que é necessário saber delimitar qual o espaço temporal no qual ocorreram as ações ou omissões, se de forma contínua, se de forma isolada, pois a violência psicológica pode ocorrer de diversas formas, logo, é necessário delimitar espacial e temporalmente quais foram as ações e quais foram seus resultados (RAMOS, 2022, p. 132).

Isso porque, embora seja um crime material, este não exige habitualidade, podendo se consumir apenas com um ato de gravidade concreta que já cause um dano emocional significativo. Outrossim, quando não for possível separar atos individualizados de danos emocionais específicos, o conjunto dos atos abusivos será considerado como uma conduta única (CUNHA, 2022. p. 258)

Indo adiante, se esclarece que o legislador foi bastante específico ao inadmitir a modalidade culposa do referido crime. Isso porque, no projeto original, o crime de violência psicológica seria tipificado junto ao art. 132-a, do CPB, com a seguinte redação:

“**Expor a mulher a risco de dano emocional** que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. Pena — reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.” (Grifos nossos).

Todavia, quando da aprovação do Projeto de Lei nº 741/2021, a redação foi adequada para que constasse o termo “causar dano”, com a finalidade de criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher, que consistirá em causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento, conforme coloca a senadora Rose de Freitas, relatora do PL.

De mais a mais, cabe agora adentrar ainda mais nas peculiaridades do tipo, a fim de conhecer quais ações podem se amoldar aos conceitos alhures expostos e como pode se aferir o dano emocional sofrido pela vítima, tendo em vista a abertura normativa e subjetividade do tema abordado.

3.2.1 - “Eu pensava que ele me amava demais!” - condutas típicas do art. 147-b.

“Nós fomos morar juntos no dia 22 de janeiro, dia 23 ele sentou na cama, tirou toda minha roupa do guarda-roupa, fez duas rumas e disse: “Essas você veste, essas você não veste (short, saia e vestidos curtos)”. Eu achei que ele estava brincando, dobrei e guardei tudo. Quando fui usar, ele disse: “Na porta da rua, você não sai desse jeito, só usa dentro de casa”. Desde o início foi assim, e eu fui cedendo, não percebia. Fiquei dois, três anos assim e já não podia voltar atrás. Eu achava que era um momento, aquilo iria passar e eu também pensava que ele me amava demais.”

Relato de uma vítima de violência psicológica, estudo realizado por Rosana Queiroz (2018, p.90)

Como se pode observar do relato acima destacado, a violência psicológica não é praticada com uma conduta única, mas sim de forma reiterada. No caso destacado, o autor da violência utiliza palavras para controlar o comportamento da vítima - suas roupas, limitando sua locomoção e condicionando sua saída de casa ao modo de se vestir.

Logo, o processo de violência ocorre, muitas vezes, por anos dentro do relacionamento, assim a vítima não percebe que está sendo violentada, o autor da violência a manipula de forma tal que os atos são vistos como carinho, cuidado, ou amor. O reconhecimento pela ofendida é difícil, tendo em vista que as marcas deixadas pelas agressões não são visíveis (QUEIROZ, 2018, p. 90).

Assim sendo, é necessário ter um olhar atento sobre as condutas abusivas no âmbito dos relacionamentos. Justamente sobre os tipos de agressão psicológica, Navarro (2015, p. 62) explica que existem quatro tipos gerais: o abuso baseado em gerar medo na ofendida; a limitação de acesso a recursos e a pessoas; a deterioração da autoimagem física e intelectual da ofendida; e, por fim, o distanciamento emocional.

Ato contínuo, para exemplificar como se dá a dinâmica desses abusos emocionais no contexto de violência, o autor mencionado lista os mecanismos mais utilizados (NAVARRO, 2015, pp. 63-65), correlacionando-os com o referido tipo de

abuso, ou seja, como a conduta praticada pelo autor da violência afeta a vítima, observe-se:

ATO DE VIOLÊNCIA	ABUSO PRATICADO
XINGAMENTOS E INSULTOS À VÍTIMA	DETERIORAÇÃO DA AUTO IMAGEM DA OFENDIDA
GRITOS	CAUSAR MEDO E SUBMISSÃO
SE MOSTRAVA MUITO POSSESSIVO	RESTRIÇÃO DA AUTONOMIA PESSOAL
ROMPIMENTO DE PROMESSAS	DISTANCIAMENTO EMOCIONAL
CULPAR A VÍTIMA PELOS PRÓPRIOS PROBLEMAS	DETERIORAÇÃO DA AUTO IMAGEM DA OFENDIDA
MENTIRAS	DISTANCIAMENTO EMOCIONAL
ENVERGONHAR A VÍTIMA NA FRENTE DE OUTRAS PESSOAS	DETERIORAÇÃO DA AUTO IMAGEM DA OFENDIDA
NEGAR QUE HOVE VIOLÊNCIA	DISTÂNCIA EMOCIONAL
SER VIOLENTO COM OS FILHOS	CAUSAR MEDO E SUBMISSÃO

Tabela 02 - Correlação entre condutas praticadas e tipo de abuso emocional (elaborada pela autora a partir de dados de Navarro (2015, pp. 63-65) - tradução própria).

De forma mais detalhada, as condutas enquadradas na categoria do medo e submissão objetivam controlar a vítima através da intimidação e do medo, de forma que esta fica completamente paralisada para tomar qualquer atitude que desagrade o autor da violência. Para Navarro (2015, p. 74), intimidar significa assustar com olhares, gestos, destruir coisas e propriedades, atacando animais de estimação, exibindo armas, indicações que a vítima interpreta como precursora de agressão física. Assim, a ofendida se submete ao desejo do agressor por medo de vir a sofrer uma reprimenda posterior de forma física; ou que outros possam acabar sofrendo em razão de sua desobediência.

Já quando se fala da diminuição da imagem da ofendida, tem-se em mente que o autor da violência busca ceifar a vítima de sua segurança, fazendo-a com que desacredite dela mesma. Ora, uma das estratégias utilizadas dentro dessa categoria é a inversão dos papéis de culpa dentro da dinâmica violenta, onde o agressor culpa a ofendida pelos atos cometidos:

“Minimizar, negar e culpar são manobras complementares. O ataque não ocorreu; se aconteceu, não foi grande coisa e, de qualquer forma, a culpa foi dela, o que o obrigou a atacá-la. Neste tipo de manobras, nega-se não só uma realidade (agressão), mas também seu efeito sobre a vítima (seu

sofrimento). Quando ela é culpada, os papéis de agressor e vítima são invertidos, e um defeito também é apontado disso como justificativa para a agora “manobra defensiva” do agressor.” (NAVARRO, 2015, p. 77) (Tradução da autora).

Para além da conceituação colocada pelo autor destacado, a doutrina nacional também destaca outras ferramentas comumente utilizadas pelos autores de violência no intuito de perquirir seu objetivo: enfraquecer emocionalmente a mulher e torná-la submissa. O uso do **Gaslighting**, por exemplo, isto é, da manipulação, é uma forma muito eficaz de abuso psicológico, onde o abusador distorce e omite fatos na intenção de fazer a vítima duvidar de seus próprios pensamentos e percepções (DIAS, 2019, p. 93).

Assim, se o companheiro distorce a percepção de realidade da ofendida na intenção de subvertê-la à condição de submissa, transformando-a, aos olhos dos que enxergam para além das quatro paredes da relação doméstica, em louca, ele pratica, portanto, violência psicológica contra a mulher.

Já Rogério Sanches da Cunha (2022, p. 255), destrincha o rol exemplificativo do art. 147-b, *ipsis litteris*:

“mediante ameaça (promessa de mal injusto e grave), constrangimento (insistência importuna), humilhação (rebaixamento moral), manipulação (manobra para influenciar a vontade), isolamento (impedimento da convivência com outras pessoas), chantagem (pressão sob ameaça de utilização de fatos criminosos ou imorais, verdadeiros ou falsos), ridicularização (escarnecimento, zombaria, que não passa de uma forma de humilhação), limitação do direito de ir e vir (restrição da livre movimentação) ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e autodeterminação. Por esta última forma analógica estende-se o tipo a quaisquer outras condutas que possam interferir na saúde psicológica e no exercício de se decidir”

Ao fim, o autor deixa clara a possibilidade de extensão do crime a outras condutas que não sejam as elencadas pela norma. Neste ponto, fica suficientemente claro que a conduta típica é aquela que causa dano, independente de estar ou não elencada na lei. Por óbvio, existem condutas que são recorrentes na dinâmica da violência doméstica, conforme alhures mencionado, todavia, não se pode olhar com estranheza se o ato praticado for inusitado e, ainda assim, prejudicar a saúde emocional da mulher, tendo em vista as inúmeras estratégias de agressão dispostas ao autor de violência.

Assim sendo, considerando que o referido crime é de Ação Penal Pública Incondicionada (PROCÓPIO, 2021, sn), cabe ainda analisar a forma como o órgão

acusador, isto é, o Ministério Público, vem tipificando a referida conduta a fim de enquadrá-la dentro da norma típica.

Com efeito, extrai-se da inicial acusatória referente ao proc. de nº 1500325-37.2022.8.26.0451, objeto de Apelação Criminal junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, a detalhada descrição dos atos praticados pelo autor da violência, observe-se, nestes termos:

“Inconformado com o término, **entre os meses de outubro e dezembro de 2021**, em dias reiterados, o acusado perseguiu e **atemorizou a vítima por meio de mensagens via whatsapp**, ao afirmar que ela participava de vídeos pornográficos e enviar imagens e fotos pornográficas de outra mulheres a familiares dela, afirmando que era a ofendida. Assim agindo, **ameaçava a sua integridade psicológica e perturbava sua esfera de liberdade e privacidade, bem como lhe causava dano emocional** mediante constrangimento, humilhação, chantagem e ridicularização.” (Grifos nossos).

Destaca-se que o membro do MP , além de delimitar temporalmente o espaço temporal dentro do qual ocorreu a agressão emocional, utilizou verbos claros e coesos a fim de destacar qual a ação realizada e por qual meio, e, ao fim, pontuou a ocorrência do dano emocional.

Nesse sentido, para tipificar o referido crime, o aplicador do direito deve-se de valer exatamente desse parâmetro descritivo, observe-se:

TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA	
DELIMITAÇÃO ESPAÇO/TEMPORAL DOS FATOS	DE QUANDO A QUANDO OCORRERAM OS FATOS? FOI SÓ UMA VEZ? COM QUE FREQUÊNCIA? ERA EM CASA, NA RUA, PELAS REDES SOCIAIS?ETC.
DESCRIÇÃO DA CONDUTA E DOS MEIOS UTILIZADOS PELO AUTOR DA VIOLÊNCIA	QUAIS AS PALAVRAS UTILIZADAS? ELE MANDAVA MENSAGENS? UTILIZAVA-SE DE TERCEIROS? O QUE ELE FEZ? ETC.
DESCRIÇÃO DO DANO CAUSADO À VÍTIMA	O QUE ISSO CAUSOU NA OFENDIDA? MEDO? TRISTEZA? ELA DEIXOU DE FAZER ALGO EM DECORRÊNCIA DESSAS AÇÕES? FICOU SEM DORMIR? PREOCUPADA? TEVE MUDANÇA NO SEU COMPORTAMENTO? ETC.

Tabela 03 - Tipificação do crime de violência psicológica (elaborada pela autora, 2023)

Observa-se a aplicação destes exatos critérios também nos autos da Ação Penal nº 0905192-20.2022.8.20.5001, em trâmite perante o 2º Juizado Especializado

em Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Natal/RN, onde a RMP colacionou, *ipsis litteris*:

“Inobstante ao exposto, a vítima também sofreu violência psicológica na constância do relacionamento, vez que o acusado **a constrangeu financeiramente** (deixou de prover mantimentos à residência, bem como de ajudar com as despesas do lar), bem como a **isolou de seu convívio**, vez que, em que pese seu tom agressivo, deliberadamente escolheu momentos dentre os quais não falou com a vítima, causando-lhe insegurança e medo. Em razão da violência sofrida, a ofendida não divide mais o dormitório com o acusado, mas sim com seu filho, bem como apresenta constantes episódios de nervosismo e medo de ficar sozinha com o denunciado.” (Grifos nossos).

Observe-se que, em ambos os exemplos ementados, o *parquet* faz questão de mencionar os comportamentos praticados pelo autor da violência, os quais condizem justamente com as categorias anteriormente estudadas; como também, posteriormente, destaca a questão da ocorrência do dano emocional.

A vítima sofreu violência psicológica na constância do seu relacionamento (espaço temporal); as condutas praticadas foram de constrangimento financeiro e isolamento do convívio de terceiros; e o dano emocional causado *in casu* é a insegurança, medo e nervosismo.

Dessa maneira, em retrospecto aos exemplos apontados, a despeito do fato das condutas apresentadas no *caput* do art. 147-b não se tratarem de rol taxativo, ficou demonstrado que a interpretação do aplicador do direito permite adequar a conduta do agressor ao referido tipo penal, desde que evidenciada a ocorrência do dano emocional, o que, por fim, permite a inclusão de uma gama infinita de condutas as quais podem ser enquadradas enquanto típicas dentro do contexto de violência doméstica e familiar.

4 DANO EMOCIONAL É A FERIDA QUE NÃO SE VÊ

Demasiada Loucura é o mais divino Juízo [...]
Demasiado Juízo - a mais severa Loucura.

Emily Dickinson, in "Poemas e Cartas"

Apesar de, neste ponto, à lume do estudo alhures exposto, se presumir saber quais condutas são precursoras da violência psicológica, cabe ainda analisar a questão do dano emocional vinculada ao tipo penal. Conforme anteriormente mencionado, para que se consume o crime, é necessário que seja causado o efetivo dano à vítima.

Isso porque, trata-se de crime material, ou de resultado, ou seja, quando o resultado da ação consiste em uma lesão ao bem jurídico penalmente tutelado (ROXIN, 2008, p. 328 *apud* RAMOS, 2022 p. 132). Em atenção a isso, sabendo que o dano emocional é uma ferida que não se vê, que não deixa marcas na pele mas sim na alma, como comprovar a materialidade delitiva?

4.1 Há exigibilidade de perícia psicológica?

Neste ponto, cabe abrir um breve parêntese para destacar que a doutrina minoritária atribuiu ao dano emocional o título de “elemento científico” do crime do art. 147-b, com relação ao qual seria necessário um conhecimento estritamente técnico e proveniente de áreas específicas de conhecimento (RAMOS, 2022, p. 114).

Nesse sentido, a juíza Ana Luisa Schmidt Ramos descreve a experiência de dano emocional enquanto processo de desenvolvimento de trauma (2022, pp. 120-124), ao passo em que descreve que “os sintomas do transtorno estão contidos nas classificações internacionais de saúde, tanto na CID-10, quanto no DSM-5” (2022, p. 125).

Não obstante a isso, com escusas ao entendimento da doutrinadora citada, é necessário entender que o dano emocional da lei da violência psicológica não diz respeito e nem está atrelado a qualquer condição psiquiátrica. Inclusive, neste exato sentido, enunciou-se durante o XIII FONAVID, realizado em 2021 em Teresina/PI: “a prova do dano emocional prescinde de exame pericial”.

Ou seja, o dano emocional não requer a existência de laudo psiquiátrico comprovando a **patologização**⁵ da condição da vítima, diferentemente do que se observa quanto a figura típica da lesão corporal, prevista no art. 129 do CPB, o qual, por ser crime que deixa vestígios, requer a realização de exame comprobatório, ou laudo, ou até prova testemunhal que comprove a ocorrência de lesões⁶.

Com efeito, o próprio DSM-5, ou seja, Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, utilizado pela doutrina para fundamentar a relação entre o dano emocional e a patologização médica, traz considerações a respeito da necessidade de cautela quanto à atribuição de condições médicas aos sintomas experienciados pelos pacientes e quanto à influência da perspectiva sócio-cultural, observe-se:

“Embora o DSM-5 continue sendo uma classificação categórica de transtornos individuais, reconhecemos que **transtornos mentais nem sempre se encaixam totalmente dentro dos limites de um único transtorno**. Alguns domínios de sintomas, como depressão e ansiedade, envolvem múltiplas categorias diagnósticas e podem refletir vulnerabilidades subjacentes comuns a um grupo maior de transtornos. [...] **Transtornos mentais são definidos em relação a normas e valores culturais, sociais e familiares. A cultura proporciona estruturas de interpretação que moldam a experiência e a expressão de sintomas, sinais e comportamentos que são os critérios para o diagnóstico**. A cultura é transmitida, revisada e recriada dentro da família e de outros sistemas sociais e instituições. A avaliação diagnóstica, portanto, deve considerar se as experiências, os sintomas e os comportamentos de um indivíduo diferem das normas socioculturais e conduzem a dificuldades de adaptação nas culturas de origem e em contextos sociais ou familiares específicos.” (Manual DSM, 2014, pp. 41,58) (Grifos nossos).

Nesse sentido, analisando o trecho alhures ementado, importa fazer um paralelo com as questões estudadas no tópico 2.2 do presente estudo (Impactos da violência de gênero na produção da subjetividade das mulheres). Isso porque, assim como coloca o referido manual, “a cultura proporciona estruturas de interpretação que moldam a experiência e a expressão de sintomas, sinais e comportamentos”.

Logo, a condição de gênero da mulher dentro da sociedade implica de forma direta na construção dos sintomas do dano emocional sofrido, assim como na percepção de tais sintomas pela própria vítima. Além disso, esse caráter subjetivo, qual seja o impacto da violência específica de gênero no âmbito desse dano

⁵A patologização diz respeito ao ato de patologizar, que é transformar em doença ou anomalia, ou seja, o efeito de considerar patológico/doentio, ainda que não seja (PENZANI, 2019).

⁶A necessidade de tal prova se vê fundamentada junto ao art. 158 do CPP, *in verbis*: Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

emocional deve ser levado em consideração pelos profissionais na abordagem de interpretação destes sintomas.

Ato contínuo, a própria literatura médica destaca a possibilidade de existência de um grupo de sintomas concorrentes, relativamente invariáveis e que estes não sejam reconhecidos como uma doença, porém, destaca que esse sofrimento pode, ainda assim, ser reconhecido por um observador de fora (DSM-5, 2014, pp. 58-59).

Ora, a própria comunidade médica reconhece a possibilidade de sintomas que afetam ativamente a vida do indivíduo, por vezes, não se enquadrarem enquanto doença. A necessidade de patologizar, isto é, enquadrar em “caixinhas” de doenças específicas, apenas constitui em prerrogativa para negar acolhimento e atenção àquelas pessoas que não estão “doentes o suficiente” para conseguir um laudo médico, mas que, ainda assim, possuem sintomas concretos.

Esse perigo (de exclusão e limitação), também foi alvo de preocupação pela comunidade médica, quando orientou a utilização dos manuais de classificação de doenças para fins forenses, *ipsis litteris*:

Contudo, o uso do DSM-5 deve envolver o conhecimento dos riscos e limitações no âmbito forense. **Quando as categorias, os critérios e as descrições do DSM-5 são empregados para fins forenses, há o risco de que as informações diagnósticas sejam usadas de forma indevida ou compreendidas erroneamente.** Esses perigos surgem por não haver uma concordância perfeita entre as questões de interesse da justiça e as informações contidas em um diagnóstico clínico. (DSM-5, 2014, p. 69) (Grifos nossos).

Assim sendo, ainda que haja a existência de laudo ou de exame pericial, não há, nem na doutrina, nem na jurisprudência, sequer na comunidade médica, consenso acerca da interpretação de diagnósticos clínicos tendo em vista que o objetivo do exame médico pericial (realização de laudo), muitas vezes difere do objetivo do operador do direito, conforme alhures ementado.

Nessa esteira, como já mencionado, a comprovação do dano emocional, em sede judicial, não prevê a necessidade de perícia psicológica, e, conforme conclui-se agora de forma mais robusta, tampouco requer a comprovação de existência de uma patologia clínica.

Dito isto, observe-se, de maneira mais ilustrativa, o que aduz o Desembargador José Nogueira ao julgar a Apelação Criminal de Nº 1000435-20.2022.8.11.0093, em trâmite junto ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso, *in verbis*:

Quanto ao delito de violência psicológica contra a mulher (art. 147-B, caput, do Código Penal), a defesa busca a absolvição do apelante quanto a esse crime, ao argumento de que não restou suficientemente comprovada a materialidade do delito em questão, **uma vez que não há nos autos laudo pericial que ateste os danos causados à vítima.** Tendo a denúncia se limitado a indicar a prática do crime de perseguição e violência psicológica, que causa dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, mediante constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação, **seu reconhecimento, pelo Magistrado Singular, não depende de laudo pericial para demonstrar a violência à vítima, pois, tal crime não se configura por agressão física que necessariamente, pode deixar vestígios, não sendo necessária, pois, a realização de laudo pericial.** [...] (Grifos nossos).

Na oportunidade, a defesa do Réu recorreu da condenação quanto ao crime de violência de psicológica sob prerrogativa de que, durante a fase de instrução, não houve juntada nos autos de laudo pericial que comprovasse a ocorrência dos danos causados à Vítima. Inobstante a isso, ao julgar o recurso, a câmara criminal manteve a condenação, destacando expressamente a desnecessidade de realização de exame pericial para comprovação da materialidade do crime em comento.

Dessa maneira, em que pese a colocação apontada pela doutrina minoritária, e da constante tentativa de patologização da Vítima, observa-se pelos elementos apontados que não há exigibilidade de perícia psicológica para que seja comprovado o crime do art. 147-b, conforme exposto pelo entendimento jurisprudencial.

4.2 Comprovação do dano psicológico em juízo.

Pois bem. Indo adiante, levando em consideração que o laudo médico não é exigido da vítima de violência psicológica, conforme delimitado no tópico anterior, como então se comprova o dano causado? Ao abordar o tema, no âmbito do Acórdão de nº 2022.0000482761, o Tribunal de Justiça de São Paulo, destaca:

Entende-se por dano emocional todo o prejuízo ao estado psíquico da vítima, decorrente da conduta praticada pelo agente, que prejudique e perturbe o seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões. **Embora não se exija que o dano seja duradouro, é necessário que seja suficientemente relevante a ponto de prejudicar o bem-estar psíquico da vítima,** apresentados-se como consequência de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e autodeterminação. (Grifos nossos).

Da decisão destacada, fica claro que há a necessidade de relevância do dano para a Vítima, ou seja, deve ser comprovado que as ações praticadas causaram efetivo prejuízo. Assim, para garantir a materialidade, pode a vítima se valer de todos os meios de prova disponíveis no processo penal, podendo o dano emocional ser comprovado por meio do depoimento da Vítima, em especial quanto ratificado e corroborado pelo Inquérito Policial, ou de prova testemunhal, bem, como, por médicos ou psicológicos, sendo, estes últimos, completamente prescindíveis, conforme anteriormente abordado (SANTOS, 2023, sn).

Observe-se, portanto, o depoimento da vítima nos autos da Ação Penal de nº 600121-69.2022.8.04.4900, oriunda do Tribunal de Justiça do Amazonas, *ex positis*:

“Que saiu de casa em novembro de 2021, pois vinha se desentendendo com o Réu; Que não conversaram muito; Que cada um ficava no seu lugar; Que, quando tentavam ficar juntos, aconteciam desentendimentos; Que não havia harmonia; Que o casal discutia; Que discutiam por bobagem; Que foi agredida com palavrões muitas vezes; Que as ofensas eram recíprocas; Que o Réu costumava ofendê-la com palavras; Que sempre que tentava se aproximar, o Acusado retrucava e brigavam; Que cobrava muito do Réu; Que cobrava companhia, carinho e atenção; Que isso causava desentendimento; Que as ofensas partiram do Acusado, pois ele se sentia atacado pelas cobranças dela; **Que, quando estavam separados, se sentia perseguida pelo Réu; Que se sentia perseguida por telefone, Whatsapp e a noite; Que trabalhava à noite e se sentia desprotegida;** Que o Acusado dizia que queria que ela voltasse para casa; Que **não gosta de lembrar das coisas que o Réu lhe dizia; Que o que o Réu lhe dizia causou danos emocionais;** Que **se sentia muito abalada; Que sentia muito medo;** Que **tinha medo de que algo acontecesse com ela;** Que tinha medo de alguma coisa chegar até seus filhos; Que **ficava envergonhada; Que sua autoestima ficou diminuída; Que se sentiu constrangida muitas vezes, em razão das palavras ditas pelo Acusado; Que se sentia humilhada muitas vezes;** Que não se sentia manipulada; Que o Réu nunca limitou o seu direito de ir e vir; Que sentia medo, em razão da situação; Que tudo o que o Acusado falava ou fazia soava como ameaça para ela; Que já ouviu falar no termo 'violência psicológica'; Que agora que está voltando a se sentir melhor, a viver de novo; Que passou por uma fase muito difícil da sua vida; **Que não estava mais vivendo, só passando o tempo; Que não dormia, não comia direito e não tinha vontade de sair”.** (Grifos nossos).

In casu, a Vítima narra uma série de condutas praticadas pelo Réu (perseguição, falas, diminuição da autoestima, etc) que lhe causaram grave dano emocional, tendo em vista seu relato de que: se sentia perseguida, desprotegida, abalada, com medo, humilhada, e que não tinha vontade de sair. Esse dano destacado pela ofendida, no caso delineado, não foi comprovado mediante laudo psiquiátrico, todavia, é inegável seu impacto na vida da mulher.

Ainda em análise ao caso destacado, neste, em específico, não houve a presença de testemunhas que pudessem corroborar com o depoimento da Vítima. Destarte, ao apreciar o recurso da defesa, interposto em face da sentença de condenação quanto ao crime de violência psicológica, o douto desembargador relator manteve a condenação sobre justificativa de que “os depoimentos firmes e coerentes da Ofendida nas fases inquisitorial e judicial apontam a ocorrência de patentes danos psicológicos causados pela conduta do Réu” (SANTOS, 2023, sn).

Logo, observa-se que, dentro do contexto de violência doméstica, a valoração probatória pelo julgador pode - e deve - levar em consideração a condição especial que a violência prevê. Inclusive, é nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a palavra da Vítima possui especial relevância nos crimes cometidos no âmbito de violência doméstica e familiar⁷.

O princípio de presunção da veracidade da palavra da vítima também é abordado pela doutrina, conforme coloca Érica Canuto (2021, p. 80), *in verbis*:

A palavra da vítima tem especial relevância quando no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa é uma norma que visa legitimar a dor da mulher e dar credibilidade à palavra da mulher, no contexto doméstico, lugar onde ocorre sua vulnerabilidade presumida. Nos processos de violência doméstica vigora o princípio *in dubio pro vítima*, tendo a palavra da vítima um peso maior na análise das provas, com presunção da veracidade.

E ainda nesta perspectiva, cumpre ainda destacar que o Conselho Nacional de Justiça, editou, em 2021, o Protocolo Para Julgamento com perspectiva de gênero, que, desde abril de 2023, por força da resolução nº 492/CNJ, se tornou de aplicação obrigatória em todo o poder judiciário.

No que diz respeito à produção probatória neste contexto, o referido protocolo preleciona que o primeiro passo quando da análise de provas produzidas na fase de instrução é questionar se uma prova faltante de fato poderia ter sido produzida. Trata-se do caso clássico de ações envolvendo abusos que ocorrem em locais privados, longe dos olhos de outras pessoas (CNJ, 2021, p. 41).

⁷PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. AGRAVANTE DO MOTIVO FÚTIL. SÚMULA N. 7 DO STJ. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. REGIME INICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. **1. O STJ reconhece a relevância da palavra da vítima no tocante aos crimes decorrentes de violência doméstica, em vista da circunstância de essas condutas serem praticadas, na maioria das vezes, na clandestinidade.** (STJ - AgRg no AREsp: 1925598 TO 2021/0217696-8, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/10/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2021)

Assim, em breve reflexão sobre a doutrina apresentada, a presunção de veracidade da palavra da vítima de violência doméstica, isto é, o peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (CNJ, 2021, p. 21).

Desta forma, retomando a discussão sobre o caso trazido à baila, não houve a possibilidade de produção de outras provas - em razão do contexto doméstico - que pudessem ser somadas à instrução processual. Ainda assim, valorizou-se a palavra da Ofendida, que foi ratificada tanto em sede extrajudicial, quando ouvida na delegacia, quanto em sede judicial, quando ouvida pelo magistrado.

Indo adiante, há ainda casos onde testemunhas podem corroborar com o relato da vítima, servindo assim de embasamento probatório para condenação, sendo sua contribuição recebida também tanto em sede extrajudicial quanto durante a instrução processual.

A exemplo disso, ilustra-se a Ação Penal de Autos nº 0914650-61.2022.8.20.5001, atualmente em trâmite perante o 2º Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Natal/RN, nos quais o depoimento testemunhal corroborou com a exordial acusatória promovida pelo Ministério Público. Destaca-se trecho do depoimento da testemunha arrolada:

“Que tem ciência que a vítima está esgotada diante dessa situação (de violência doméstica) e **que já presenciou crises de choro e percebe a mesma nervosa e angustiada. Que já presenciou o Investigado xingando a vítima de "Rapariga", "vá se fuder", "vá pra puta que pariu",** que tem ciência de que quando a vítima diz que vai denunciá-lo, o investigado debocha da cara da mesma". (Grifos nossos).

Aqui, havia testemunha ocular tanto das condutas praticadas quanto do dano causado, de modo que seu depoimento perante à autoridade policial serviu como indício probatório de materialidade do crime de violência psicológica e, se ratificado em juízo, poderá também ser considerado como fundamentação para a condenação.

Não obstante, a juntada de documentos ou capturas de tela, ou qualquer outra prova atípica, também pode ser admitida no processo de julgamento do crime de violência psicológica contra a mulher. Exatamente nesse contexto, Badaró (2023, p. 384) compreende que apesar do Código de Processo Penal não ter um dispositivo específico para admitir o uso da prova atípica, existe um consenso de que não vigora um sistema rígido de taxatividade dos meios de prova.

Com escusa, exemplifica-se aqui o uso de capturas de tela como meios de prova para comprovação da materialidade delitiva da figura típica, oportunidade em que transcreve-se trecho do Acórdão nº 022.0000425883 oriundo do Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

“Além disso, sua narrativa encontra amparo nas mensagens constantes dos autos (fls. 44/50): **(i) mensagem enviada por colega de trabalho à vítima, dando conta que o acusado havia ido ao local e forçado a janela, passado pela sua casa de madrugada e tentado forçar a janela do quarto (fls. 45, 47, 48,);** (ii) reiteradas do acusado, a partir da conta de sua empresa (fls. 44, 46, 49 e 50). Sobrelevam, enquanto dados a avaliar a acusação, os relatos da vítima, em sintonia com a prova testemunhal **e teor das mensagens.** Neste cenário, **o conjunto probatório evidencia que o acusado: i) causou dano emocional à vítima,** sua ex-companheira, visando controlar suas ações, mediante telefonemas, envio de mensagens, além de ingresso em sua residência, ações que causaram prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação da ofendida, numa conduta que cabe no suporte fático previsto no artigo 147-B do Código Penal.” (Grifos nossos).

No caso ementado, a juntada das capturas de tela ao longo do procedimento, contribuiu para a comprovação da materialidade do crime. Observe-se trecho das imagens extraídas dos autos:

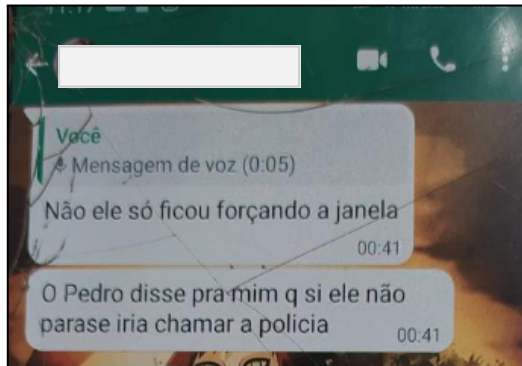


Imagem 01 - Mensagem enviada pela testemunha relatando a perseguição do Réu (extraída dos autos da Ação Penal nº 1500199-07.2021.8.26.0585).

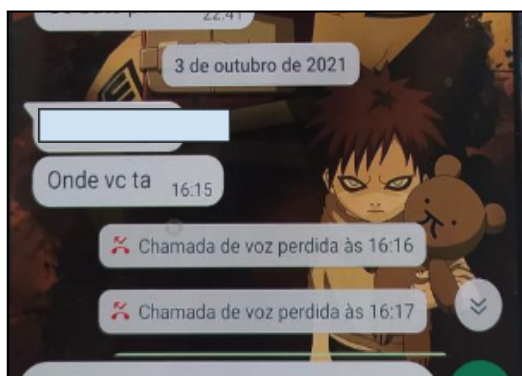


Imagem 02 - Mensagens enviadas pelo Réu perturbando a vítima com insistentes ligações (extraída dos autos da Ação Penal nº 1500199-07.2021.8.26.0585).

Logo, as capturas de tela apontadas, recepcionadas pelo juízo quando da apreciação do feito e julgamento do caso, corroboram com a narrativa da Vítima, não deixando dúvidas quanto à materialidade delitiva do crime e quanto ao dano causado.

Não se olvide, ao fim, a possibilidade de utilização dos demais meios de prova permitidos no âmbito do processo penal, devendo estes serem analisados sob a luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, conforme coloca o referido material: “é necessário que preconceitos de gênero – como a ideia de que mulheres são vingativas e, assim, mentem sobre abusos – sejam deixados de lado” (2021, p. 48).

5 CONCLUSÕES FINAIS

Nova era, esta minha, e ela me anuncia pra já.
Tenho coragem? Por enquanto estou tendo:
porque venho do sofrido longe, venho do inferno
de amor mas agora estou livre de ti. Venho de
longe - de uma pesada ancestralidade. Eu que
venho da dor de viver. E não a quero mais. Quero
a vibração do alegre. Quero a isenção de Mozart.
Mas quero também a inconsequência. Liberdade?
É meu último refúgio, forcei-me à liberdade e
aguento-a não como um dom mas com heroísmo:
sou heroicamente livre.

Clarice Lispector - Água Viva

A liberdade não é um dom, mas sim um ato político de heroísmo. O objetivo do presente trabalho foi demonstrar o modo como o processo subjetivo de afetação da mulher em decorrência da violência de gênero sofrida ao longo da vida - principalmente em contexto de violência doméstica - é significativa na interpretação do ordenamento jurídico.

Não há, sem dúvida, como desvencilhar a aplicação da norma penal das circunstâncias materiais e sociais vivenciadas pelo indivíduo, em especial quando o objetivo de tal norma é garantir a efetividade e proteção dos direitos de um determinado grupo social.

Ora, se as questões de gênero aqui abordadas impactam na construção de uma violência específica que atinge com mais força e agressividade às mulheres, necessário é, portanto, especializar o tratamento dessa agressão, não a combater de forma genérica, despir de preconceitos os procedimentos arcaicos que permeiam o sistema brasileiro de justiça.

A questão da violência psicológica, quando colocada em pauta, pode, a princípio, parecer um ponto já exaurido de estudo, tendo em vista que já há o amplo reconhecimento dessa modalidade de violência, vide exposto. Inobstante a isso, a aprofundação temática aqui trazida leva a refletir no sentido do quanto o fator de gênero no âmbito da sociedade influi no processo de causar dano à mulher.

A construção da subjetividade baseada nos padrões da sociedade atual, onde vigoram a existência de papéis sociais, faz com que as mulheres, de forma ideológica, tentem amoldar-se ao papel designado. Em consequência, a não submissão a tal papel, lhe causa sentimento de exclusão, logo, de sofrimento, de dano emocional.

Não sair de um relacionamento abusivo porque “ele não me bate, apenas fala coisas que me humilham”, é considerado normal. É um padrão normal que é seguido por muitas vítimas dentro da violência doméstica. Nos trechos dos depoimentos analisados ao longo do estudo, percebe-se que a mulher se observa na constante necessidade de submeter-se à violência psicológica por acreditar que este é seu papel enquanto esposa, mãe, namorada ou filha.

Assim sendo, é necessário a compreensão de todo este caráter subjetivo de afetação para que o aplicador da norma possa, corretamente, aplicar a lei penal, ainda mais quando trata-se de tipo cuja redação se dá de forma aberta, que exige do intérprete o cuidado e sensibilidade na construção processual.

Esse é o caso do crime de violência psicológica contra a mulher, onde o legislador optou por não taxar as condutas criminais, mas sim, deixar a cargo do julgador quais seriam aquelas que, dentro do caso concreto, causaram efetivo dano à vítima.

Observou-se, portanto, que ainda existe parte da doutrina que entende pela exigência de laudo psicológico para comprovação de materialidade delitiva, o que vai de encontro a todo o estudado até então - que o dano emocional causa feridas que não podem, por vezes, serem patologizadas.

De tal medida, a criminalização das condutas de violência psicológica não se trata de medida irrelevante ou inaplicável, mas sim contribui para garantia da proteção integral da mulher, ao passo em que tutela um bem jurídico bastante específico (seu bem estar emocional e auto estima), prevendo a possibilidade de sanções penais para autores de violência que por anos esconderam-se na atipicidade para a prática da violência psicológica.

Garantir que a mulher tenha acesso a uma vida sem violência é a função do Estado, não só a partir da redação de leis, mas também, a partir da sua correta interpretação e aplicação. O presente estudo se finda, portanto, como começa Clarice Lispector, no trecho da obra *Alhures* epigrafada: que uma nova era se desenrole para as mulheres violentadas; uma era de felicidade e livre de todas as formas de opressão.

REFERÊNCIAS

ANTLOGA, Carla Sabrina Xavier et al. **Gender, psychosocial stressors, wellbeing and coping in prehospital care workers**. Revista Brasileira de Enfermagem, [S.L.], v. 74, n. 3, p. 01-06, set. 2021. FapUNIFESP (SciELO).
<http://dx.doi.org/10.1590/0034-7167-2020-0579>. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/reben/a/sctT9xvfdSDRjBPFpzmT95S/?lang=en>. Acesso em: 18 ago. 2023.

ASSOCIATION, American Psychiatric *et al.* **MANUAL DIAGNÓSTICO E ESTATÍSTICO DE TRANSTORNOS MENTAIS: DSM-5**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. Tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento ... et al.] ; revisão técnica: Aristides Volpato Cordioli [et al.].

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 11. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

BARÓ, Ignacio Martín. **Poder, Ideologia y Violencia**. Madrid: Editorial Trotta, 2003. (Colección Estructuras y Procesos - series pensamiento, psicopatología y psiquiatria).

BRASIL. 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Natal/RN. Decisão de Recebimento da Denúncia nº 91192087. **Ação Penal Nº 0905192-20.2022.8.20.5001**. Natal/RN, 4 de novembro de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília : Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Dados eletrônicos (1 arquivo : PDF 132 páginas).

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 492. Relator: Min. Rosa Weber. **Resolução N. 492, de 17 de Março de 2023**. Brasília, 2023.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 01 de agosto de 1996. **Convenção de Belém do Pará**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2848, de 31 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. Fonavid. **Enunciado nº 46**. A Lei Maria da Penha Se Aplica Às Mulheres Trans, Independentemente de Alteração Registral do Nome e de Cirurgia de Redesignação Sexual, Sempre Que Configuradas As Hipóteses do Artigo 5º, da Lei 11.340/2006.: (Aprovada no IX FONAVID – Natal (RN). Natal, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-d>

e-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/enunciados/. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. Fonavid. **Enunciado nº 58**. A prova do dano emocional prescinde de exame pericial.: (Aprovada no XII FONAVID – Teresina (PI). Teresina, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-d-e-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/enunciados/>. Acesso em: 25 de agosto de 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021**. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14188.htm#art4. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Amazonas. **Apelação Criminal N.º 0600121-69.2022.8.04.4900** - Primeira Câmara Criminal. Relator: Des. José Hamilton Saraiva dos Santos. Manaus, 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Acórdão nº 2022.0000425883**. Relator: Des. Laerte Marrone. Apelação Criminal N.º 1500199-07.2021.8.26.0585. São Paulo, 02 de jun. de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Acórdão nº 2022.0000482761**. Relator: Des. Marcos Alexandre Coelho Zilli. Apelação Criminal N.º 1500361-98.2021.8.26.0553. São Paulo, 23 jun.2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Acórdão nº 2022.0000987112** - Ref. APcrim nº 1500114-83.2022.8.26.0553. Relator: Desembargador César Augusto Andrade de Castro. São Paulo, SP, 30 de novembro de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Acórdão nº 39.417, **Apelação Criminal N.º 1500325-37.2022.8.26.0451**. Relator: Desembargador Pinheiro Franco. São Paulo, 27 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. **Apelação Criminal nº 1000435-20.2022.8.11.0093**. Relator: Des. José Zuquim Nogueira. Terceira Câmara Criminal, 29 maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agrg no Agravo em Recurso Especial nº 1.925.598 - To (2021/0217696-8)**. Relator: Min. Relator Rogério Schietti Cruz. Brasília, DF, 26 de outubro de 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.675.874/MS**. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Brasília/DF, 28 fev. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1977124/SP**. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Brasília, DF, 05 de abril de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.626.739/SP**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 05 de maio de 2017.

CANUTO, Érica. **Paradigmas de acesso à justiça integral para mulheres vítimas de violência** - Versão digital. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

CANUTO, Érica. **Princípios especiais da Lei Maria da Penha e a garantia dos direitos fundamentais da mulher em situação de violência doméstica e familiar**. 1ª reimpressão, editora Fórum, Belo Horizonte, 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 741/2021**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148849>. Acesso em 20 de agosto de 2023.

CORBELO, Luana Gois. **Vivência e gênero a partir da psicologia histórico-cultural: primeiras aproximações**. 2019. 141 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-graduação em Psicologia, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2019.

CUNHA, Rogério Sanches; **Manual de Direito Penal Parte Especial**, Editora JusPodivm, São Paulo, 5ª Edição, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. 384 p.

DUARTE, Luis Roberto Cavalieri. **Violência Doméstica e Familiar: processo penal psicoeducativo**. São Paulo: Almedina, 2022. (Coleção Universidade Católica de Brasília).

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 18 ago. de 2023.

FREIRE, Ana Beatriz Silva et al. **Pequeno manual para pessoas com Vagina**. Natal: Elaborado por Lehi Aguiar Bezerra - Crb-15/826, 2021. 43 p. Organizadores Brígida Gabriele Albuquerque Barra, Fernando Henrique Ferreira Dantas.

GÓNGORA, José Navarro. **Violencia en las relaciones íntimas: una perspectiva clínica**. Barcelona: Herder, 2015. 352 p

LERNER, Gerda. **A criação do Patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. São Paulo: Cultrix, 2019.

MARCELO D2. **Você diz que amor não dói.** [S.L.]: EMI Music Brasil: 2013. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HRGIYenhcO8>. Acesso em 20 ago de 2023.

MILANI, Giovana Durat; SILVA, Graziela Lucchesi Rosa da; ALMEIDA, Melissa Rodrigues de. **IMPACTOS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA PRODUÇÃO DA SUBJETIVIDADE DE MULHERES: CONTRIBUIÇÕES DA PSICOLOGIA HISTÓRICO-CULTURAL.** In: BELLENZANI, Renata; CARVALHO, Bruno Peixoto (org.). Psicologia Histórico Cultural nas Universidades: pesquisas implicadas. Campo Grande: Editora Ufms, 2021. Cap. 3. p. 125-161. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/3882>. Acesso em: 18 ago. 2023

OLIVEIRA, João Guilherme Silva Marcondes de. **Do caráter aberto dos tipos penais: revisão de uma dicotomia.** 2010. 257 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Direito Penal, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

PACÍFICO, Marsiel. **Materialismo histórico-dialético: gênese e sentidos do método.** Argumentos: Revista de filosofia, Fortaleza, v. 21, n. 11, p. 220-231, jul. 2019. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/argumentos/article/view/41057>. Acesso em: 18 ago. 2023.

PENZANI, Renata. **Despatologização: ‘Precisamos reconhecer que as crianças sofrem’.** 2019. Publicado em 23.04.2019. Disponível em: <https://lunetas.com.br/despatologizacao/>. Acesso em: 25 ago. 2023.

PROCÓPIO, Michael. **O novo crime de violência psicológica contra a mulher.** 2021. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/o-novo-crime-de-violencia-psicologica-contra-a-mulher/#>. Acesso em: 22 ago. 2023.

QUEIROZ, Rosana Ataíde de; CUNHA, Tania Andrade Rocha. **A violência psicológica sofrida pelas mulheres: invisibilidade e memória.** Revista Nupem, [S.L.], v. 10, n. 20, p. 86-95, 7 maio 2018. Universidade Estadual do Paraná - Unespar. <http://dx.doi.org/10.33871/nupem.v10i20.310>.

RAMOS, Ana Luísa Schmidt. **Violência Psicológica Contra a Mulher: dano emocional e aspectos criminais.** 3. ed. Florianópolis: Ematis, 2022. 216 p.

RUIZ, Melissa Salinas. **Subvertendo as fronteiras de gênero: gêneros não binários.** Research, Society and Development, [S. L.], v. 10, n. 2, p. 01-09, 27 fev. 2021. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/12801>. Acesso em: 18 ago. 2023.

SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho.** São Paulo: Moderna, 1987. 134 p.

TIBURI, Márcia (org.). **A política sexual da casa: sobre o papel de parede amarelo.** In: GILMAN, Charlotte Perkins. O papel de parede amarelo. 9. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2021. p. 05-10.